Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.572 - SP (2019/0114761-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	NATALIA AMBROSIO CARDOSO
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA SALVIO E OUTRO(S) - SP239409
AGRAVADO	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A
ADVOGADO	:	RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E OUTRO(S) - SP183638

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por NATALIA AMBROSIO CARDOSO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> ATO ADMINISTRATIVO - Infração de Trânsito. Auto de Infração lavrado por policial militar. Legitimidade e legalidade do ato por policial militar, regularmente designado para esse fim, por meio do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e o Município de Ribeirão Preto. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.
> RECURSO PROVIDO.

Alega violação dos arts. 3º, 267, inciso VI, 125, inciso I, 248, 295, incisos II e III, 329, 330, inciso I, 331, §§ 2º e 3º, 333, inciso I, 336, 364, 368 e 372, *caput*, todos do Código de Processo Civil; 1º, 3º, 5º, 7º, inciso III, 8º, 24, incisos VI e VII, 280, caput e §§ 2º, 3º e 4º, 281, parágrafo único, 282, 285 e 320, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Trânsito Brasileiro; e 237 e 238, ambos da Lei Federal n. 6.404/1976., no que concerne à nulidade do auto de infração, trazendo o seguinte argumento:

> Não basta a autuação ser lavrada pelo policial militar ou elaborada através de aparelho de radar, pois tal documento não subsiste no mundo jurídico por si só, ou seja, não gera efeito no mundo jurídico. Após a autuação, o documento deve ser homologado (art. 281 do CTB), passando após tal homologação a ser denominada multa, com todos os efeitos jurídicos decorrentes.
>
> Neste ponto reside a nulidade, vejamos.
>
> No entanto, ainda que o auto de infração seja elaborado por policial militar ou aparelho de radar, este documento é enviado para a autoridade de trânsito do município para sua homologação e aplicação da penalidade de multa. Eis aqui o vício insanável da multa, visto que o Superintendente da

> Transerp (autoridade de trânsito do Município) ao homologar o auto de infração e convertê-lo em penalidade de multa maculou o ato administrativo, visto que, conforme amplamente debatido nos autos, a sociedade de economia mista ré não deve ter poder de polícia para aplicar multas.
>
> [...]
>
> Ilustre julgadores, todas as autuações elaboradas por policial militar ou aparelhos de radar acostadas aos autos, foram lavradas em documentos da TRANSERP, fato que comprova o tramite posterior que é a homologação e conversão em penalidade de multa pela empresa embargada, através da autoridade de trânsito do município que é o Superintendente da TRANSERP.
>
> Se as infrações fossem elaboradas em talões do Estado, representadas pelo DETRAN, aí sim, a homologação seria feita por órgão desvinculado do município e não se tornariam nulas, o que não é o caso (fls. 285/286).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, na espécie, incide o óbice da Súmula 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Quanto à violação aos demais dispositivos, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "[a] argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente